



PARECER 107/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 21, de 17 de fevereiro de 2022, de autoria dos Nobres Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda, que ***Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque***

Os Nobres Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda apresentam o Projeto de Lei nº 21/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que visa dispor sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Primeiramente, quanto à matéria, reconhece-se o interesse local, de forma que respeitada a competência constitucional municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que diz respeito à iniciativa, todavia, há ofensa a Separação dos Poderes.

Verifica-se que o Projeto de Lei em comento estabelece medidas a serem implementadas no transporte público municipal, interferindo na gestão do sistema, o que representa invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A respeito da competência do Prefeito para exercer atos de administração a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

Corroborando o entendimento acima, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em situação bastante similar à ora analisada, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar justamente por tratar de atos de administração:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A FROTA DO PODER PÚBLICO - PRIORIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA — EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Ribeirão Preto 12.284, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a utilização de biocombustível na renovação da frota de veículos do poder público municipal e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Violação dos arts. 50 e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0286079-52.2010.8.26.0000;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 31/08/2011. grifei.)

Diante disso, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, uma vez que representa ingerência do Poder Legislativo nos atos de administração, privativos do Poder Executivo.

O respectivo projeto deverá receber parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”. Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 31 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA